



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000753/00-99
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.378
RECURSO Nº : 127.705
RECORRENTE : TAKASHI HARA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

O laudo técnico de avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR n.º 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, razão pela qual não há elementos suficientes como prova para a revisão do VTNm.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.705
ACÓRDÃO Nº : 301-31.378
RECORRENTE : TAKASHI HARA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Cajui", localizado no Município de Serranópolis/GO.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que não houve exclusão do valor dos bens incorporados ao imóvel para fixação, acima da realidade, do VTN mínimo em desacordo com o parágrafo primeiro da Lei 8847/1994, anexando os documentos de fls. 05/11 para sua comprovação.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o VTN tributado, base de cálculo do ITR/95, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF n. 42/1996, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei 8847/1994, não evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel a preços de 31/12/94.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Cajui", localizado no Município de Serranópolis/GO.

Quando da apresentação de impugnação, o ora Recorrente anexou aos autos laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica anexa (Fls. 05/09).

O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

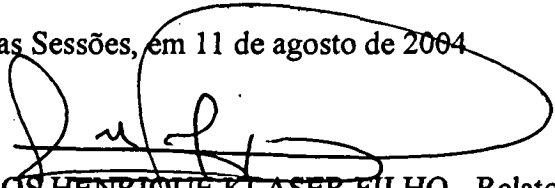
RECURSO Nº : 127.705
ACÓRDÃO Nº : 301-31.378

Dai, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na Norma Brasileira Registrada n.º 8.799/85.

No entanto, na presente hipótese o laudo técnico de avaliação anexado aos autos, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR n.º 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, nem tampouco especifica a data de referência do VTN apurado em 31/12/94.

Isto posto, não constando dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator